



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

AV RITA MARIA FERREIRA DA ROCHA, 1235, 2º ANDAR - Bairro: NOVA LIBERDADE - CEP: 27510-060 - Fone:
(24)2108-3164 - Email: 01vf-re@jfrj.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5000274-16.2019.4.02.5109/RJ

AUTOR: JPS FARMA LIMITADA - ME

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JPS FARMA LTDA.** contra **CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** com o fim de obter a anulação do Auto de Infração n. 102.420/17, bem como da notificação de multa n. 34.636/17. Em sede de tutela de urgência, requer a suspensão de inscrição no CADIN e/ou SERASA.

A autora informa que, no dia 14.09.2017, às 15h06, esteve em se estabelecimento um agente de fiscalização do réu que, não encontrando a farmacêutica Maria Tatiane Leão Pinho André, lavrou Termo de Visita.

Aduz, contudo, que a ausência se deu em virtude de a farmacêutica estar em treinamento em sua sede em Volta Redonda.

Defende que a autuação é indevida, pois sempre possuiu e possui a assistência de farmacêutico responsável técnico em seu estabelecimento, cumprindo, pois, a legislação devida.

Afirma não ser coerente, lícito ou devido, não sancionar o farmacêutico ausente e sancionar pelo mesmo fato o estabelecimento farmacêutico.

Dá à causa o valor de R\$6.719,36.

Junta procuração e documentos.

Custas integralmente recolhidas (evento 3).

Evento 5, é indeferida a tutela de urgência, mas oportunizado o depósito do montante integral como forma de obter a suspensão da exigibilidade do crédito.

Depósito judicial comprovado no evento 7.

Contestação no evento 21. A autarquia informa desinteresse na composição. Salaria que é obrigatória a presença de farmacêutico em todo o horário de funcionamento e que, em caso de ausência deste, a presença de um farmacêutico substituto. Sustenta que os argumentos trazidos pela autora não são suficientes para descaracterizar a infração constatada

5000274-16.2019.4.02.5109

510003141594.V2



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

pelo fiscal, de cuja declaração têm presunção de verdade. Aduz que o farmacêutico não comunicou o afastamento ao Conselho e que o descumprimento de sua obrigação não exclui a obrigação do estabelecimento de manter profissional farmacêutico responsável técnico por todo o horário de funcionamento. Por fim, aponta que cabe a autora a comprovação de que no dia da visita não foi realizada a dispensação dos mencionados medicamentos (evento 21).

Em réplica (evento 46), a autora requer a intimação do Conselho-réu para informar se foi instaurado processo ético-disciplinar contra a farmacêutica, bem como o motivo que ensejou a não aplicação da multa de 1 salário-mínimo prevista na Lei 5.724/71.

No evento 50, a autora informa que fora incluído no rol de maus pagadores, pugnando pela aplicação da multa diária em desfavor do réu.

No evento 62, o Conselho informa que distribuiu execução fiscal contra a autora para a cobrança de dívidas constantes em dois processos administrativos, incluindo equivocadamente o atinente a este feito, o que implicou a inclusão da autora no SERASA. Salienta, contudo, que, ciente deste equívoco, requereu a suspensão da execução fiscal erroneamente distribuída e retirou o correspondente apontamento no SERASA.

Intimada, a autora informa ciência do constante no evento 62 e aguarda pelo saneamento do processo (evento 68).

É o relato do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De início, pontuo pela desnecessidade de produção de outras provas além daquelas já constantes dos autos.

Como se verá no capítulo da “legitimidade da multa”, a informação se foi ou não instaurado processo ético-disciplinar contra a farmacêutica é inútil para o deslinde da questão.

Quanto à intimação do CRF para esclarecimento do motivo pelo qual a multa não fora fixada em 1 salário mínimo, verifica-se que a prescindibilidade decorre da margem de discricionariedade que Lei 5.724/71 confere à autarquia para fixar a multa entre os limites mínimo e máximo de 1 a 3 salários-mínimos, com previsão de aplicação em dobro em caso de reincidência.

No caso concreto, o CRF, nos lindes da lei, fixou a multa em 3 salários-mínimos, em dobro, em razão da reincidência, conforme se constata da tela da posição financeira do evento 21 – anexo2 – fls. 16.

Demais disso, a autora não questionou o valor da multa na inicial, operando, desse modo, a estabilização objetiva do pedido.

Por tais razões, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

II.1 - DA LEGITIMIDADE DA MULTA

Reza o art. 24 da Lei 3.820/60¹, art. 15 da Lei 5.991/73¹ e art. 6º da Lei 13.021/14¹ que é obrigatória a presença de técnico responsável durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento farmacêutico.

A ausência do profissional de farmácia, portanto, representa violação à lei passível de sanção pela autarquia.

Contudo, em prestígio ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, tenho que esse regramento pode ser mitigado no caso de situação emergencial que justifique o afastamento do farmacêutico e que inviabilize, dado o exíguo prazo, a contratação de um substituto pelo estabelecimento farmacêutico, como no caso de uma emergência médica.

No caso em concreto, todavia, a autora não logrou demonstrar a situação emergencial excepcional que infirmasse o ato praticado pelo Conselho. Ao revés, juntou apenas justificativa de que a farmacêutica estava em treinamento na sede da autora em outra cidade, demonstrando a previsibilidade do afastamento e a possibilidade de se planejar a sua substituição por outro farmacêutico.

Friso, ademais, que irrelevante para o deslinde da questão a notícia de instauração de processo ético-disciplinar contra o farmacêutico, uma vez que esta informação não tem o condão de afastar a penalidade impingida aa autora pelo descumprimento legal. Se a norma determina a presença do farmacêutico durante todo o horário de funcionamento e este está ausente, constata-se violação à lei, passível de penalidade. A legislação não impõe nenhuma condicionante de que deve haver a dupla imputação (estabelecimento e farmacêutico).

Destaco ainda que não ventilado pela autora o não comércio de medicamentos sujeitos a controle especial durante a ausência do responsável técnico, razão pela qual deixo de apreciar essa tese defensiva da autarquia.

Destarte, como a Autora não logrou comprovar a situação excepcional apta a abalar a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, deve ser mantida a multa aplicada.

Nesse mesmo sentido, segue o julgado abaixo colacionado:

ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO FARMACÊUTICO DENTRO DO HORÁRIO DE ATUAÇÃO NO ESTABELECIMENTO. 1. O Conselho Regional de Farmácia é competente para fiscalizar as drogarias e farmácias quanto à obrigação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional farmacêutico anotado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o artigo 24 da Lei n.º 3.820/60 c/c o artigo 15 da Lei n.º 5.991/73 e ao artigo 6º, inciso I, da Lei 13.021/14. 2. Caso em que a parte autora alegou irregularidade da multa aplicada, em razão do Conselho não ter aceitado



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
1ª Vara Federal de Resende

a justificativa da ausência do profissional técnico responsável no momento da vistoria, porém, não logrou êxito na comprovação da situação fática apresentada, de forma a restar mantida a multa aplicada.

(TRF-4 - AC: 50002862120184047110 RS 5000286-21.2018.4.04.7110, Relator: ROGERIO FAVRETO, Data de Julgamento: 12/02/2019, TERCEIRA TURMA)

III - DISPOSITIVO

Pelo exposto, **REJEITO** o pedido autoral, com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, I, CPC, mantendo hígido o Auto de Infração n. 102.420/17 – Processo Administrativo Fiscal n. 1300817, nos termos da fundamentação supra.

Condeno a autora em honorários sucumbenciais que ora fixo em 10% do valor atribuído à causa, com espeque no art. 85, §§2º e 3º do CPC, com correção e juros nos termos do Manual da Justiça Federal.

As custas foram integralmente recolhidas.

Transitada em julgado, (i) converta-se o depósito judicial em renda definitiva do CRF (evento 7). Para tanto, intime-se o Conselho para prestar as informações necessárias ao cumprimento da medida; (ii) traslade-se cópia desta sentença e da confirmação da conversão em renda para os autos da execução fiscal n. 5001942-22-2019.4.02.5109. Tudo certificado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **PAULO PEREIRA LEITE FILHO, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510003141594v2** e do código CRC **58473eeb**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): PAULO PEREIRA LEITE FILHO
Data e Hora: 26/6/2020, às 16:52:38

1. Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

1. Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. § 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento. § 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular

1. Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições: I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento; (...)

5000274-16.2019.4.02.5109

510003141594.V2